PROJETO DE LEI Nº _____/2025

"Institui a Política Pública Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Município de Montes Claros/MG e outras providências".

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Montes Claros/MG, a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de promover ações integradas de prevenção, enfrentamento, proteção, atendimento e garantia de direitos das mulheres em situação de violência, bem como a reflexão, responsabilização e reeducação dos autores dessas violências.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Violência contra a mulher: qualquer conduta de discriminação, por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado;
II - Política de combate à violência contra a mulher: a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização e ressocialização dos autores e a assistência qualificada a mulher em situação de violência;
III - Mulher: pessoa física do gênero feminino, independentemente da sua faixa etária;
IV - Enfrentamento à violência contra a mulher: a implementação de políticas amplas e articuladas, que busquem enfrentar a violência contra as mulheres em todas as suas expressões;
V - Rede de atendimento: a atuação articulada e integrada entre as instituições e/ou serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, visando enfrentar a complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura, entre outros.

Art. 3º. São princípios norteadores da Política Municipal de que trata esta Lei:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
II - não discriminação por motivo de classe social, sexo, raça, etnia, formação cultural e educacional, idade, religião, nacionalidade, atuação profissional, situação migratória ou outro status;

III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
IV - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
V - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Art. 4º. São diretrizes da política pública municipal de prevenção e combate da violência doméstica:

08/08/2025 17h

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, política, simbólica e institucional contra as mulheres, conforme a legislação vigente;
II - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção das vítimas, a responsabilização e ressocialização dos autores de violência contra as mulheres;
III - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada e humanizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;
IV - promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;
V - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;
VI - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos programas de Educação formal e não formal, quando couberem;
VII - propiciar à mulher a assistência jurídica e psicológica, quando necessário;
VIII - organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado de Minas Gerais e do Município de Montes Claros;
IX - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;
X - conscientizar toda a comunidade, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;
XI - disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;
XII - instituir e manter abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;
XIII - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;
XIV - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;
XV - disponibilizar central de atendimento destinada a prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.
XVI – Favorecer a adoção de práticas não violentas de resolução de conflitos;
XVII – Prevenir a reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher;
XVIII– Contribuir para a promoção da igualdade de gênero e da cultura da paz.
XIX - Estimular a responsabilização dos autores de violência pelos seus atos;

Art. 5°. A Política Municipal desta Lei, tem por objetivos:

I - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;
II - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação da política pública, a subsidiar, inclusive, elaboração de novas propostas legislativas;
III - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade de sua oferta e a garantia de acesso a todo núcleo familiar;
IV - garantir a inserção da mulher, vítima de violência, aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher;
V - reduzir os índices de todas as formas de violência contra a mulher;
VI - garantir a criação e fortalecimento da infraestrutura para acolhimento, assistência, proteção e acompanhamento da mulher vítima de violência;
VII - articular e desenvolver ações integradas com as demais esferas governamentais.
VIII – responsabilizar os autores da violência pelas despesas do Sistema Único de Saúde – SUS geradas com o atendimento da vítima.

Art. 6º. Fica o Município de Montes Claros/MG autorizado a adotar medidas administrativas e judiciais visando o ressarcimento das despesas realizadas no atendimento a vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente dos responsáveis legalmente identificados como autores das agressões.

Art. 7º. Consideram-se passíveis de cobrança as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de competência do Município de Montes Claros/MG, relativas ao atendimento de vítimas de violência doméstica ou familiar, incluindo:

I – atendimento médico de urgência e emergência;
II – internações hospitalares;
III – tratamentos psicológicos e psiquiátricos;
IV – procedimentos cirúrgicos;
V – exames laboratoriais e de imagem;
VI – outros serviços de saúde complementares prestados às vítimas.

§ 1º Os valores a serem cobrados do agressor serão apurados com base:
I – nos valores vigentes constantes da Tabela Nacional de Procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS;
II – nos preços previstos nos contratos e convênios formalmente celebrados pelo Município com prestadores de serviços de saúde complementar vinculados ao SUS.

§ 2º Os valores referidos no § 1º serão atualizados sempre que houver alteração nas tabelas do SUS e/ou nos instrumentos contratuais ou convênios firmados com os prestadores de serviços.

Art. 8º. As despesas mencionadas no artigo anterior serão atualizadas monetariamente desde a data do efetivo desembolso, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 9º. A identificação do agressor será realizada por meio de:

I - registro de ocorrência policial;
II - comunicação da vítima ao sistema de saúde;
III - outros documentos que comprovem a condição de agressor.

Parágrafo único. A condição de agressor deverá estar devidamente demonstrada por meio de documentação oficial que comprove autoria ou responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros/MG, 08 de agosto de 2025.

Paulo César Landim Miranda

Paulo César Landim Miranda
Vereador